

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.662/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111999-03 (Coobr.)
Impugnante: Juma Indústria e Comércio Ltda. (Coob.)
Autuado: José Geraldo Gonçalves Cota
Proc. S. Passivo: Joarês Silvio da Costa (Coob.)
PTA/AI: 02.000206045-52
Inscr. Estadual: 229.832623.00-82 (Coob.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA RASURADAS. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar datas de emissão e saída rasuradas. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, vigente à época. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (2750 calças) acobertada pela Nota Fiscal nº 000933, desclassificada pelo Fisco, por constar datas de emissão e saída rasuradas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31 a 35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 153 a 154.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 12/09/05, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 161 a 163).

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que a Nota Fiscal, apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por consignar datas de emissão e saída rasuradas.

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/02, estabelece que é considerado inidôneo o documento com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacoberta para todos os efeitos.

A Impugnante alega que a funcionária encarregada de emitir os documentos fiscais lançou o dia 03/07/03 por engano e, ao constatar o erro, consertou com caneta esferográfica transformando o 3 em 8. Sustenta que não houve dolo ou má fé.

Cumprê destacar que a própria Impugnante reconhece as rasuras existentes na nota fiscal e que, diante dos fatos ocorridos e provados, a conduta da Impugnante não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da imputação, sendo portando, responsável pelo descumprimento da obrigação tributária acessória que incorreu, ressaltando-se o artigo 136 do Código Tributário Nacional:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Quanto à responsabilidade do transportador autônomo lembramos que a mesma encontra-se prevista no artigo 21, inciso II da alínea “d” da Lei nº 6763/75. Portanto, não merece prosperar a alegação do Impugnante para eximi-lo da presente responsabilidade.

“Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea; (...)”

Assim, estando configuradas as infrações registradas na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 05/12/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ